PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-427-26.2019.5.09.0011

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli
Agravado: **ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**
Advogado: Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira
Advogada: Dra. Fernanda Gonçales
Relator : **Ministro Breno Medeiros**
GMDAR/ABM

VOTO CONVERGENTE

Senhores Ministros,

Em face da divergência instalada neste julgamento e da relevância da matéria debatida, peço vênia para juntar voto escrito, de adesão à tese propugnada no r. voto condutor, com a vênia devida à tese dissonante.

Trata-se de agravo em agravo de instrumento, em autos de Ação Civil Pública, por meio da qual o Ministério Público do Trabalho pleiteia que a empresa Reclamada proceda à contratação de aprendizes, em conformidade com as diretrizes previstas nos arts. 428 e seguintes da CLT e do Decreto n.º 5.598/2005, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, sob pena de multa cominatória diária de R$1.000,00 (mil reais).

O Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual restou julgado improcedente o pedido, ao fundamento de que *"o cumprimento espontâneo pelo réu da pretensão da parte autora demonstra sua boa-fé, que deve permear o comportamento das partes no processo judicial"* (fl. 163).

Destacou que *"não há prova que demonstre de forma robusta ter a ré permanecido sem cumprir a cota legal por extenso período. Pelo contrário: é possível constatar que houve a contratação de 11 (onze) aprendizes a partir de agosto de 2018 (fls. 54 e seguintes), ou seja, pouco após ser lavrado auto de infração pelo Ministério do Trabalho, em junho de 2018, e quase um ano antes do ajuizamento da presente demanda, em maio de 2019"* (fl. 161).

Concluiu que *"se uma das finalidades do processo do trabalho é justamente conciliar os conflitos de interesses, maior eficácia para a solução da controvérsia*

Firmado por assinatura digital em 13/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

se verifica nos casos em que o réu espontaneamente cumpre a obrigação antes de mesmo da abertura da instrução processual, como ocorreu na hipótese dos autos" (fl. 163).

O Relator, Ministro Breno Medeiros, vota no sentido de negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos constantes da ementa:

> **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COTA DE APRENDIZES ATENDIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Levando em consideração que a questão relativa ao cumprimento da obrigação de não fazer objeto do pedido de tutela inibitória em momento anterior ao ajuizamento da ação civil pública não foi suficientemente debatida nesta Corte Superior, é de se reconhecer a **transcendência jurídica** da matéria. Na questão de fundo, contudo, o recurso não logra conhecimento. Isso porque, o e. TRT consignou que não há provas nos autos de que a empresa demandada tenha descumprido a cota legal de aprendizes por extenso período. Registrou, ainda, que pouco após ser lavrado o auto de infração pelo Ministério do Trabalho, quase um ano antes do ajuizamento da ação, houve a contratação de aprendizes em número suficiente para atender a cota mínima legal. Diante disso, de maneira fundamentada, o regional decidiu que o réu demonstrou verdadeira intenção de se adequar à lei, tendo satisfeito a cota de aprendizes, não verificando justificativa para o deferimento da tutela inibitória com obrigação de não fazer, como pretende o autor. A concessão da tutela inibitória tem lugar quando um dano de natureza continuada, ou o fundado receio de sua materialização, evidenciem que esse tipo de tutela material do direito é capaz de prevenir um ilícito em curso ou em iminência de deflagração, de modo a ajustar a conduta do agente aos parâmetros legais. Não há, assim, entre os dispositivos legais invocados pelo agravante uma obrigatoriedade na concessão de tal tutela pelo Poder Judiciário, sobretudo em hipóteses como a dos autos, na qual existem evidências concretas do esforço profilático da empresa para cumprir as exigências legais que deram ensejo à causa de pedir. Ante o exposto, a decisão merece ser mantida, a apesar da transcendência jurídica reconhecida.

O Ministro Alberto Balazeiro, contudo, dissentiu do entendimento do Relator, amparando-se em jurisprudência dessa Corte e sustentando o seguinte:

> Na hipótese de ato ilícito já praticado, como o caso dos autos, há de ser considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de

Firmado por assinatura digital em 13/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada regularização posterior da condição que resultou no pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática do ilícito, com potencial de dano.
>
> Tal medida preventiva também resulta na redução das ações individuais oriundas do desrespeito aos direitos tutelados, o que assegura maior celeridade e eficácia ao processo judicial.

A despeito dos argumentos articulados pelo Ministério Público do Trabalho e com todas as vênias ao judicioso voto dissonante da lavra do Exmo. Ministro Alberto Balazeiro, acompanho o voto condutor, pelos fundamentos a seguir.

Nos termos do disposto no art. 17 do CPC, para se *"postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".*

O interesse processual consiste na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional postulado. Acerca desse requisito necessário à admissibilidade do processo, a doutrina explica:

> "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'
>
> Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente **na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade**, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. **Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.**
>
> O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial." (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 56ª Ed. Atlas. 2016 p. 179 – grifos acrescentados)

Firmado por assinatura digital em 13/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Portanto, o interesse processual estará demonstrado quando for necessária, útil e adequada a atuação do Poder Judiciário para garantir a tutela do bem da vida pretendido em juízo.

No caso em apreço, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas (Súmula 126/TST), consignou que, de fato, por breve período, a Reclamada descumpriu a cota mínima para contratação de aprendizes prevista em lei. Entretanto, após a constatação da irregularidade pelo Ministério do Trabalho e a lavratura do auto de infração, de pronto ocorreu a resolução da questão, com a contratação de 11 aprendizes.

Colhe-se, ainda, do acórdão regional, que as providências adotadas pela Reclamada, com consequente cumprimento espontâneo da obrigação e, assim, regularização do desvio apontado no auto de infração, ocorreram quase um ano antes do ajuizamento da presente ação.

Por tais razões, entendo que, ao propor a presente ação, com vistas a compelir a empresa a se abster de descumprir a cota mínima legal de contratação de aprendizes (tutela inibitória), sob pena de multa diária, o Ministério Público carece de interesse de agir, visto que não há pretensão resistida por parte da Reclamada, a qual já se encontrava regular em relação a tal obrigação há quase um ano à época do ingresso em juízo, como destacado pelo Tribunal Regional.

Saliento que, salvo melhor juízo, os precedentes oriundos da SbDI-1 destacados no voto dissonante não se assemelham ao caso concreto, porquanto retratam situações em que as irregularidades constatadas pelas autoridades administrativas somente foram sanadas no curso do processo judicial. Ou seja, no momento em que proposta a ação, ainda havia pretensão resistida consistente na persistência do descumprimento da cota de aprendizes, sendo necessária a intervenção judicial para assegurar a garantia da ordem jurídica.

No caso dos autos, por outro lado, a regularização ocorreu quase um ano antes do ajuizamento da ação, não tendo o Tribunal Regional consignado nenhum fato que ensejasse a conclusão de perigo iminente de novo descumprimento. Ao revés! A conduta da empresa, tal como destacado no acórdão regional e no voto condutor, indica o intuito de se adequar a legislação. Dessa forma, não se admite a concessão de tutela inibitória com vistas unicamente a coibir conduta futura e incerta, com base em presunção de prática ilícita, daquele que se encontra sob o manto da legalidade.

Firmado por assinatura digital em 13/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-427-26.2019.5.09.0011

Com esses breves fundamentos, portanto, peço vênia para acompanhar o voto condutor.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro do TST

Firmado por assinatura digital em 13/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.